



PROCESSO	
INTERESSADO	
ASSUNTO	MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DO MÓDULO ÉTICO-DISCIPLINAR NO SICCAU CORPORATIVO PELOS CAU/UF

**DELIBERAÇÃO Nº 041/2015 – CED**

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED, reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 17 de setembro de 2015, no uso das competências que lhe confere o inciso III do art. 49 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 3º, inciso V da Resolução nº 33, de 06 de setembro de 2012 – Regimento Geral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), o qual define que é de competência do CAU/BR editar, alterar e revogar resoluções, provimentos e os demais atos necessários à organização e ao funcionamento do CAU/BR e dos CAU/UF;

Considerando que o SICCAU Corporativo já possui um ambiente exclusivo destinado à inclusão e pesquisa dos processos ético-disciplinares, registro de recursos interpostos e sanções aplicadas;

Considerando que a Resolução nº 66, de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio sistemático de relatórios dos CAU/UF ao CAU/BR contendo informações sobre o trâmite das denúncias e de processos relacionados às faltas ético-disciplinares, torna-se obsoleto após a criação do módulo ético no SICCAU; e

Considerando a necessidade de adequação do normativo do CAU/BR à nova situação e a importância de os CAU/UF utilizarem módulo ético-disciplinar do SICCAU para registro de processos ético-disciplinares, anotação de sanções e possível recurso ao CAU/BR;

**DELIBEROU:**

1 – Por propor a aprovação da minuta de resolução em anexo, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do módulo ético-disciplinar no SICCAU corporativo pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para registro de processos ético-disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos profissionais e dá outras providências;

2 – Por propor a revogação da Resolução nº 66 – CAU/BR, de 5 de dezembro de 2013.

**NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO**  
Coordenador

**RENATO LUIZ MARTINS NUNES**  
Coordenador Adjunto

**LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO**  
Membro



**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**  
Membro

*J. Ribeiro*

**ANA DE CÁSSIA ABDALLA BERNARDINO**  
Membro

*Janina Abdalla*

*R*

**ANEXO****RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE MÊS DE ANO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do módulo ético-disciplinar no SICCAU Corporativo pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para registro de processos ético-disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos profissionais e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de mês de ano;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 34 da Lei nº 12.378, de 2010, dispõe sobre a competência do CAU/BR para regulamentar e uniformizar o procedimento ético-disciplinar a ser observado pelos CAU/UF na apreciação e julgamento das denúncias ético-disciplinares submetidas à apreciação em primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade de emissão de certidão negativa de antecedentes ético-disciplinares de validade nacional uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.378, de 2010, o registro de arquiteto e urbanista habilita o profissional inscrito a atuar em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o fato de o profissional arquiteto e urbanista responder a processo ético-disciplinar sem decisão definitiva tem implicações administrativas no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, a exemplo do pedido de interrupção do registro, que exige, entre outros requisitos, que o profissional não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 2010, nos termos do inciso III do art. 14 da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de dados estatísticos que permitam a análise das principais infrações e sanções ético-disciplinares aplicadas no âmbito dos CAU, essencial à orientação de ações que reforcem a realização da função educacional preventiva estabelecida pelo Código de Ética e Disciplina (Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2012), que tem por objetivo a informação pública sobre a dignidade da Arquitetura e Urbanismo e os deveres de seus profissionais;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.378, de 2010, dispõe que o CAU/BR tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) deverão utilizar o módulo ético-disciplinar do SICCAU Corporativo para registro de processos ético-



disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos dos profissionais arquitetos e urbanistas.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - SICCAU Corporativo o módulo do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo utilizado pelos CAU para registro e controle de serviços de maneira uniforme e virtual em todo território nacional pela rede mundial de computadores (*internet*), nos termos da Resolução CAU/BR nº 5, de 15 de dezembro de 2011;

II - módulo ético-disciplinar o sistema que integra o SICCAU Corporativo para inclusão, pesquisa e listagem de processos ético-disciplinares; registro de recursos interpostos e sanções aplicadas; anotação de sanções nos assentamentos profissionais, emissão de declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares entre outras funcionalidades correlatas.

§ 2º O registro a que se refere o *caput* deste artigo é devido imediatamente após o acatamento da denúncia, devendo qualquer ocorrência nos autos que seja objeto de informação do módulo ético-disciplinar ser concomitantemente atualizada nesse sistema.

Art. 2º O preenchimento dos campos do módulo ético-disciplinar no SICCAU Corporativo deverá corresponder às informações solicitadas nas telas do sistema, em consonância com as regras de tramitação dos processos ético-disciplinares, detalhado em manual de utilização elaborado pelo CAU/BR e distribuído aos CAU/UF.

Art. 3º Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 66, de 5 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de mês de ano.

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
Presidente do CAU/BR